



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.001/2018/GPAMM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, por meio de seus Procuradores infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12.02.93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 37, *caput*, estabelece a eficiência, a moralidade e a publicidade como princípios aos quais a Administração Pública deve estrita observância, assegurando, por meio deste último, que seus atos sejam amplamente divulgados de modo que sejam levados ao conhecimento público, constituindo-se como requisito de validade, eficácia e moralidade dos atos administrativos, bem assim, exigência de executoriedade do ato que tenha que produzir efeitos externos;

CONSIDERANDO que é mediante a publicidade que se assegura a todos o poder de obter informações relativamente às ações praticadas por agentes estatais quando na gestão de recursos públicos, afigurando-se como um importante instrumento de transparência e aferição da lisura dos atos praticados e, por conseguinte, como mecanismo eficiente de controle social;

CONSIDERANDO que os entes públicos devem assegurar a materialização do direito fundamental à informação, consagrado nos artigos 5º, XXXIII; 37, §3º, II e 216, §2º, da Constituição Federal, regulamentado nos termos da Lei n. 12.527/11, de 18.11.11;

CONSIDERANDO que a publicação da informação apenas ocorre a partir do momento em que se torna acessível ao público;

CONSIDERANDO que o Diário Oficial do Município (DOM) é o meio oficial de comunicação dos atos oficiais e administrativos;

CONSIDERANDO que o DOM tem valor legal conforme ficou estabelecido pela Lei Municipal n. 3047, de 23.03.17, aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores e sancionada pelo Executivo Municipal de Ji-Paraná;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

CONSIDERANDO que ao acessar o endereço eletrônico onde são disponibilizadas as edições do DOM de Ji-Paraná¹, este *Parquet* verificou que a Administração além de não informar a data de disponibilização do diário, não o divulga diariamente e retarda suas publicações, haja vista que, em consulta realizada em 17.09.18, constatou-se que a última edição acessível era a de n. 2.838, de 18.07.18, não se sabendo a data em que foi ali inserida para conhecimento da sociedade;

CONSIDERANDO, ainda, que a Administração, desde o dia 18.07.18 (último DOM publicado), deixou de disponibilizar o diário no endereço eletrônico e nem se localizou qualquer publicação do Município no diário da Associação Rondoniense dos Municípios - AROM², o que revela omissão de extrema gravidade;

CONSIDERANDO que a ausência ou retardo das publicações, além de afrontar os princípios destacados no bojo desta notificação, reflete negativamente no início da contagem de prazos administrativos, a exemplo do prescrito no artigo 4º, V, da Lei n. 10.520/02, podendo levar à nulificação de atos e consequente responsabilização por ausência de publicidade;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

Ao EXECUTIVO MUNICIPAL DE JI-PARANÁ, na pessoa do Prefeito, Sr. **MARCITO APARECIDO PINTO**, para que adote as medidas necessárias à publicação diária das edições do DOM na rede mundial de computadores, guardando compatibilidade entre a data de edição e a data da efetiva

¹ Disponível em: <http://www.domjp.com.br/>

² Como o Executivo Municipal de Porto Velho passou a fazer a partir do dia 12.07.18, disponível em: <https://www.portovelho.ro.gov.br/dom/lista/2018/7>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

disponibilização, notadamente para fins de fixação de prazos administrativos, em observância aos princípios e normas aludidos nesta notificação.

Na oportunidade, este Ministério Público de Contas requisita ao Prefeito Municipal o encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, das comprovações das providências adotadas pela Administração a esse propósito.

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória no prazo fixado ensejará a propositura de Representação por este *Parquet* no âmbito da Corte de Contas, o que poderá redundar na responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 20 de setembro de 2018.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas